



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Supressiva nº _____

Suprima-se os incisos V e VI do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime os unifica os incisos V e VI do § 3º do art. 1º da Medida Provisória 1000, de 2 de setembro de 2020.

Como se tem percebido do debate público e dos dados divulgados pelo TCU¹, boa parte do auxílio emergencial foi recebida indevidamente, enquanto outras pessoas, legítimas ao auxílio, não o receberam.

Em muitas ocasiões, inclusive, as pessoas inaptas a receber o auxílio pelos critérios restritivos de renda ou de posse ou propriedade estão, hoje, desempregadas, razão pela qual fariam jus ao recebimento do auxílio.

O objetivo primordial do auxílio emergencial residual é o de socorrer as pessoas informais, desempregadas ou desalentadas e vulneráveis durante o período de escassez de demanda durante a pandemia. Nada mais razoável do que considerar o *status quo* atual do solicitante, tornando a medida mais justa.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim

¹ Tribunal de Contas da União. *TCU verifica indícios de auxílio emergencial indevido a mais de 620 mil pessoas*. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-verifica-indicios-de-auxilio-emergencial-indevido-a-mais-de-620-mil-pessoas.htm>. Acesso em 8 set. 2020.





o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal²:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

² Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.

